



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 854 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 10/11/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001804/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200302890

RECORRENTE: EVANDRO DUARTE RODRIGUES - ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS – RECURSO SUBSCRITO POR TERCEIRO ESTRANHO À RELAÇÃO PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO – DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO MODIFICADO ORALMENTE EM SESSÃO – AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da falta de emissão de documento fiscal, relativo às saídas de mercadorias.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos o art 127 do Regulamento do ICMS, e sugerida a penalidade inserta no art. 878, III, “b” do mesmo diploma legal.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 06.

A despeito da efetiva intimação da pessoa jurídica atuada, compareceu aos autos a Sra. Maria Eulania Leandro Rodrigues comunicando o falecimento do único sócio da atuada – Sr. Evandro Duarte Rodrigues.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação.

ANTONIO ALVES RODRIGUES, representado por advogado regularmente constituído, compareceu aos autos para o fim de requerer a extinção do processo em razão da morte do responsável tributário da autuada.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 659/2004, sugerindo a manutenção da decisão condenatória de primeira instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, inicialmente adotou o parecer supracitado em todos os seus termos, modificando oralmente, todavia, na sessão de julgamento.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

De uma perfunctória análise da peça de fls. 38/41 verifica-se de logo a ausência de legitimidade do subscritor da mesma, já que terceiro absolutamente estranho à relação processual, razão pela qual não conheço do recurso voluntário interposto.

Pelo exposto, voto para que não se conheça do Recurso Voluntário, face à manifesta ilegitimidade do subscritor do mesmo, determinado o retorno dos autos ao setor competente, com vistas à lavratura do trânsito em julgado, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

É como voto.




DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** EVANDRO DUARTE RODRIGUES MICROEMPRESA e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário, por absoluta ilegitimidade do subscritor da respectiva peça, determinado o retorno dos autos ao setor competente, para a lavratura do trânsito em julgado da decisão singular, nos termos do voto do relator e na conformidade do parecer da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2.004.

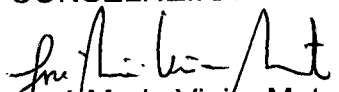

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO